

# NOTA PRÁTICA

## **REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO POSTAL**

**(Aplicação da Lei n.º 10/2020, de 18 de abril)**

Em face da entrada em vigor, no dia 19.abr.2020, da Lei n.º 10/2020, de 18 de abril, o Departamento de Formação do SFJ alerta para este regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais e quanto aos serviços de envio de encomendas postais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

- **Aplicação:**

Este regime aplica-se, independentemente do que consta nos vários diplomas processuais e procedimentais:

- Às formalidades da citação postal;
- Às formalidades da notificação postal.

Aplica-se, ainda, aos serviços de envio de encomendas postais. (*art.º 1.º*)

- **Suspensão** da recolha de assinatura:

Desde 19.abr.2020 e até à cessação da situação excecional, fica suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas até à cessação da situação excecional. (*n.º 1 do art.º 2.º*)

- **Substituição** da recolha de assinatura:

Desde 19.abr.2020 e até à cessação da situação, a recolha da assinatura será substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, mediante a respetiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efetuada. (*n.º 2 do art.º 2.º*)

---

**NOTA PRÁTICA – Formalidades da CITAÇÃO e da NOTIFICAÇÃO POSTAL.**

---

Porém, se for recusada a apresentação e fornecimento dos referidos dados, o distribuidor do serviço postal lavra uma nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente. (n.º 3 do art.º 2.º)

Logo e nestes casos, em qualquer que seja o processo ou procedimento, o ato de certificação da ocorrência vale como notificação, consoante os casos. (n.º 4 do art.º 2.º)

Assim, as citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido o número de cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação. (n.º 5 do art.º 2.º)

Estas regras aplicam-se, com as necessárias adaptações, às citações e notificações que sejam realizadas por contacto pessoal. (n.º 6 do art.º 2.º)

---

**Data:20.abr.2020**  
**Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais**  
**Diamantino Pereira**  
**Carlos Caixeiro**  
**João Virgolino**